



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012382-34.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SINDINAPI - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, é apelada APARECIDA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3073

APELAÇÃO Nº: 1012382-34.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DO FORO DE SANTOS

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: FABIO FRANCISCO TABORDA

**APELANTE: SINDINAPI – SINDICATIVO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS**

APELADO: APARECIDA MARTIS

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos materiais em dobro e morais, determinando a cessação de descontos em benefício previdenciário e condenando a entidade sindical à restituição em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa e a necessidade de realização de prova pericial para comprovação da autenticidade dos documentos e gravações apresentados pelo réu; (ii) a validade da filiação da autora ao sindicato e a regularidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi considerada nula por cerceamento de defesa, uma vez que foi proferida sem apreciação do pleito de prova pericial pela parte requerida. Art. 428 e 429, CPC. Tese do Tema 1061 do STJ. Anulação para a realização da prova.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido com determinação.

Tese de julgamento: 1. A prova pericial para apuração de falsidade nos elementos trazidos pela requerida, por ela solicitada, deve ser deferida, sob pena de cerceamento de defesa.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 172/191, com preparo às fls. 192/193 e fls. 207/208), interposto contra a r. sentença de fls. 161/167, que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por danos materiais em dobro e morais – com pedido de tutela antecipada, tendo constado de seu dispositivo: *“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para: a) declarar a inexistência dos débitos atribuídos à autora, a título de contribuições vertidas à associação demandada; b) determinar ao réu que, definitivamente, cesse os descontos promovidos no benefício previdenciário da autora, cancelando qualquer vínculo mantido com a aposentada; c) condenar a entidade sindical a restituir, em dobro, à requerente as prestações dela descontadas indevidamente no período; d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais à consumidora, no valor de R\$3.000,00. Fica, por conseguinte, ratificada a tutela provisória concedida initio litis. correção monetária, apurada com base nos índices da Tabela de Débitos Judiciais do TJSP, incidirá, quanto à letra “c”, desde cada um dos descontos indevidos, e quanto à letra “d”, desde a presente data (Súmula nº 362 do STJ). Os juros moratórios, a seu turno, incidentes desde a citação, serão calculados à taxa de 1% ao mês até 28/08/2.024, data em que a Lei Federal nº 14.905/2.024, responsável pela alteração da redação do artigo 406, §1º, do CC, passou a produzir efeitos. A partir daí, será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária. Sucumbente, o réu arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados equitativamente em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, aplicável ante o diminuto valor da condenação. P. e I.”*

O réu resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. sentença deve ser reformada, pois: 1) a sentença é nula por cercear a defesa ao ser proferida prematuramente e ignorar provas essenciais, requerendo-se sua anulação para garantir o devido processo legal; 2) sindicatos como o SINDINAPI defendem direitos trabalhistas, diferentemente de instituições financeiras que gerenciam

finanças; 3) apesar da contestação da filiação, o réu demonstra sua boa-fé ao desfiliar a autora após a ação e apresenta robustas evidências digitais (assinatura HASH, biometria facial, documentos, áudio e histórico de descontos não contestados por um ano) que comprovam a adesão voluntária e consciente, validando a filiação conforme precedentes do TJSP; 4) a filiação ao SINDINAPI é válida e eficaz, considerando o fato de que o processo de adesão foi transparente, com informações detalhadas e consentimento da associada, comprovada por documentos e pela capacidade da autora compreender os termos contratados; 5) a sentença condenatória aplicou indevidamente o CDC, desconsiderando a natureza civil do sindicato e as provas da válida filiação da autora, devendo a ação ser julgada improcedente; 6) a ausência de cobrança indevida e má fé do réu, alinhada à jurisprudência do STJ e à falta de comprovação de cobrança indevida (que teve filiação demonstrada), inviabiliza a restituição de valores; 7) A condenação em danos morais de R\$3.000,00 por suposta cobrança indevida, que totalizou R\$617,45, é desproporcional e configura enriquecimento sem causa, especialmente considerando a comprovação da validade da filiação e a ausência de ato ilícito ou dano moral *in re ipsa*, devendo ser excluída a indenização por dano moral. Colaciona julgados em defesa de sua tese.

O recurso é tempestivo (fls. 171/172) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 197/202.

É o relatório.

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário da autora, denominado “CONTRIBUICAO SINDNAP-FS”, desde **dezembro/2023** (fls. 49/58), tendo como beneficiário réu Sindicato Nacional dos aposentados, Pensionistas e Idosos. A autora nega a filiação a referida associação, alegando haver prejuízo financeiro com os descontos mensais no valor inicial de R\$38,15, no total de R\$617,45 (fls. 135), até a data do ajuizamento da ação, em **18/05/2024**, com posterior deferimento de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos, sob pena de multa diária deferida às fls. 59.

Na defesa, o réu juntou autorização para o desconto da

mensalidade de sócio correspondente a 2,5% sobre o valor do benefício da autora, ficha preenchida contendo assinatura eletrônica e ficha de sócio, ambos documentos contendo assinatura eletrônica, “*com geração de código HASH - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil / gravação da voz / foto facial / foto do documento de identidade.*”, conforme anotado na contestação (fls. 72).

Em réplica a autora nega a contratação, asseverando que os “*prints*” de tela não tem valor probatório, e a referida gravação indicada não tem acesso. Nenhum documento assinado foi apresentado pela Ré.” (fls. 142).

Em suma, foi impugnada a autenticidade do documento e das assinaturas, com o que se afasta a sua fé (art. 428, I, CPC), cabendo a prova da veracidade à requerida (art. 429, CPC), por meio de documentos ou perícia.

A parte requerida solicitou a prova pericial às fls. 160, ao que não atentou a r. Sentença, em que indevidamente foi relatado que as partes manifestaram desinteresse em produzir provas (fls. 162, §5º).

A par disto, nesta instância recursal, ao ouvir o áudio constante do link¹ citado às fls. 75, constata-se a gravação de voz de uma mulher declaração: “*Meu nome é Aparecida Martins, concordo em me associar ao SINDINAPI com desconto mensal de 2,5%.*” Ressalva-se que a adesão realizada exclusivamente por meio de contato telefônico é vedada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela efetivação dos descontos (IN 28/2008, art. 3º, INSS).

Em suma, de se anular a r. Sentença para que se determine a perícia documentoscópica, a cargo exclusivo (elementos e honorários) da requerida, conforme a Tese do Tema 1061 do STJ e, não sendo realizada, que se apliquem as regras do ônus da prova, inclusive, ainda, eventual análise da penalidade por litigância de má-fé na esteira do art. 80, IV, CPC.

Em contrapartida, se demonstrada a autenticidade, cabe também a análise da litigância de má-fé, na linha do art. 80, I, CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos

¹<https://galleti.sharepoint.com/:i:/s/PORTAL/EaNDclMudzZEhlhvF9CiWMMB5oDoCngFjVFNAXFg6pQA-w?e=3GeDxM>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e com determinação.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora